



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 3.128, DE 2021

Apresentação: 27/09/2023 18:21:49.590 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 3128/2021

VTS n.1

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique em violação dos direitos trabalhistas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado VICENTINHO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal PROF. PAULO FERNANDO)

O Projeto de Lei (PL) n. 3.128, de 2021, propõe a alteração do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentando os §§ 5º e 6º, para, respectivamente: 1) vedar que o empregador altere o enquadramento sindical de seus empregados com o objetivo de se beneficiar em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados; e 2) determinar a responsabilidade solidária do tomador de serviços com a empresa prestadora de serviços contratada pelos prejuízos causados aos empregados.

Ao justificar a presente proposição, a autora do projeto, a Dep. Erika Kokay (PT/DF), argumenta a existência da prática pelas empresas prestadoras de serviços “de promoverem o enquadramento sindical incorreto da categoria terceirizada, com o objetivo de rebaixar preços em certames licitatórios públicos e privados ou em acertos contratuais entre as partes.”

A proposição em epígrafe, sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, foi despachada à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e juridicidade. Perante esta Comissão, houve apresentação de uma emenda, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez.

O relator da matéria, Deputado Vicentinho (PT/SP), observa em seu parecer ser inaceitável a prática de se alterar o enquadramento sindical do empregado, causando-lhe prejuízo trabalhista, sobretudo quando tal prática tem por finalidade a obtenção de vantagem indevida em certames licitatórios.

O relator, acatando parcialmente a emenda apresentada na Comissão de Trabalho, **destacando o caráter doloso da conduta consistente em burlar o enquadramento sindical**, oferece parecer pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo, propondo a seguinte redação ao artigo 511 da CLT:

“Art.511.....

§ 5º É vedado ao empregador alterar **dolosamente** o enquadramento sindical de seus empregados com o objetivo de beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados.

§ 6º O tomador de serviços responde solidariamente com a empresa prestadora de serviços contratada pelos prejuízos causados aos empregados prejudicados em decorrência da prática de que trata o § 5º deste artigo, **desde que comprovada sua ação ou omissão dolosa.**”

(NR)

Feito este breve resumo, passamos às razões do presente voto em separado. Primeiramente, questiona-se a redação da ementa do presente projeto que coloca como um fato indubitável a existência da **prática** consistente na alteração de enquadramento sindical para fins ilícitos, quais sejam: violar participação em licitação e reduzir direitos trabalhistas.

Ocorre que é temerário e, no mérito, inapropriado estipular que eventual alteração do enquadramento sindical seja visto como uma prática, algo como uma ocorrência corriqueira, que implique sempre uma violação de direitos trabalhistas e com o fim de burlar certame licitatório. Conforme doutrina sobre o assunto¹ e o prescrito no art. 2º do art. 511 da CLT, **uma categoria profissional é composta de trabalhadores**

¹ Enquadramento sindical e o instrumento coletivo a ser usado em licitações. Disponível em: <https://www.olicitante.com.br/enquadramento-sindical-instrumento-coletivo-llicitacoes/>. Acesso em: 27.09.2023





com condições de vida similares seja pela profissão ou trabalho comum e que atuam na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas. Por isso é que se entende que o **critério de enquadramento se dá em razão da atividade preponderante da empresa**. Tal explanação é para demonstrar que não há que se prejudicar eventual alteração de enquadramento sindical como uma prática corriqueira, ilícita e danosa. Uma categoria profissional pode envolver uma pluralidade de atividades econômicas. Nesses termos, considera-se:

[...] ilegal que a Administração imponha em seus editais a adoção de norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante.²

Além da inadequação de se considerar como certa a existência de uma prática corriqueira, ilícita e danosa quando houver mudança de enquadramento sindical, a situação ainda é mais complexa quando se trata de empresas de terceirização. Cita-se a seguinte jurisprudência:

TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT , art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT , art. 582). Afinal, como simples empresas-apêndices, que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º). Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, §1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. [TRT - 10^a Região no RO nº 949201101110000/DF] A empresa cuja atividade é o

² BARCELOS, Dawison. *Enquadramento sindical e a correta indicação do instrumento coletivo em licitações públicas*. 2020. Disponível em <<http://www.olicitante.com.br/enquadramento-sindical-instrumento-coletivo-litacoes>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecimento de mão de obra de forma indistinta, a qualquer setor empresarial, se vincula aos ajustes coletivos do setor para o qual fornece mão de obra. Isso porque, "terceirização" não é atividade econômica. [TRT - 10ª Região. Processo 0001366-96.2016.5.10.0103, j. em 11/07/2018)

Apresentação: 27/09/2023 18:21:49.590 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 3128/2021

VTS n.1

Enfatizamos que, embora a redação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado, tenha sido aprimorada com o acréscimo da expressão “dolosamente” no caso de alteração de enquadramento sindical; a matéria pode, ainda, trazer um impacto negativo no direito econômico e nas relações econômicas envolvendo a participação de empregadores em processos de licitação.

Sugerimos a alteração da ementa para retirar a expressão “da prática” constante do substitutivo apresentado e manifestamos nosso voto contrário à aprovação do parecer. Outrossim, ressaltamos que somos favoráveis ao requerimento de redistribuição apresentado pelo Deputado Ubiratan Sanderson (PL/RS) que, entendendo que a presente proposição em comento tenha “um impacto direto nos contratos celebrados no setor de comércio e serviços, em especial os decorrentes de processos licitatórios”, solicita a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico para a análise do mérito

Diante de todo o exposto, voto pela rejeição do parecer ora em exame.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2023

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

(REPUBLICANOS-DF)

